



PARECER Nº 34/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.101363/2015-00
INTERESSADO: BANANA AIR TAXI AEREO LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.101363/2015-00, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 001319/2015 - FL 01 A 11 (0114414), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 658706172.

2. O Auto de Infração nº 001319/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/6/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 14/01/2014

Hora: 12:45

Local: SBGR - Guarulhos/SP

Descrição da ementa: Permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante após uma jornada de 12 horas, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 34, alínea "a", c/c artigo 54, da lei nº 7.183

Descrição da infração: Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Air Táxi Aéreo, foi verificado nas seguintes páginas do diário de bordo da aeronave PP-KKA que houve os tripulante Marco Antônio Mitidieri Paternostro, CANAC 224949, e Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, não cumpriram o tempo mínimo de repouso estabelecido alínea a do artigo 34 da Lei nº 7183, de 05/04/1983.

Diário de Bordo 11/PPKKA/2013 nº 0564 e 0565

Período 13/01/2014 à 14/01/2014

Local de repouso: SBGR Guarulhos/SP

Jornada em 13/01/2014: Início em 19:30h Fim em 01:10h

Jornada em 14/01/2014: Início em 12:45h Fim em 14:56h

Tempos de repouso: 11:35h

3. No Relatório de Fiscalização nº 000403/2015, de 22/6/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria, constatou descumprimento do tempo mínimo de repouso, conforme dados do Diário de Bordo da aeronave PP-KKA.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Página nº 0564 do Diário de Bordo nº 11/PPKKA/2013 (fls. 3);

4.2. Página nº 0565 do Diário de Bordo nº 11/PPKKA/2013 (fls. 4);

4.3. Papeleta individual de horário de serviço externo de Ricardo de Almeida Dias (fls. 5);

4.4. Papeleta individual de horário de serviço externo de Marco Antonio M. Paternostro (fls. 6);

4.5. Dados pessoais de Ricardo de Almeida Dias (fls. 7); e

4.6. Dados pessoais de Marco Antonio Mitidieri Paternostro (fls. 8).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/8/2015 (fls. 9), o Interessado apresentou pedido de extensão do prazo de defesa em 25/8/2015 (fls. 10).
6. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0114420).
7. Em 9/1/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, seis sanções de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 0242116 e 0118517.
8. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 66 (0335668) em 26/1/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109780978BR (0443802), o Interessado protocolou recurso em 31/1/2017 (0390176).
9. Em sede recursal, o Interessado requer desconto de cinquenta por cento.
10. Tempestividade do recurso aferida em 4/5/2017 - Certidão ASJIN (0646819).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (0443802), apresentando seu tempestivo recurso (0390176), conforme Certidão ASJIN (0646819).
12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

14. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seus artigos 20 e 21, ela dispõe o seguinte *in verbis*:

Lei nº 7.183, de 1984

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

(...)

16. Conforme os autos, o Autuado descumpriu o tempo de repouso de Marco Antonio Mitidieri Paternostro e de Ricardo de Almeida Dias em 14/1/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

17. Em recurso (0390176), o Interessado requer desconto de cinquenta por cento.

18. Quanto ao desconto de cinquenta por cento, cumpre salientar que já expirou o prazo para sua solicitação, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

19. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

22. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

23. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/1/2014, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2319686), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

24. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

25. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INI da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

26. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

27. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.874, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

V - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da sanção aplicada para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos.

29. Após a notificação e decorrido o prazo de manifestação, o feito deve retornar a esta servidora para conclusão da análise e elaboração do parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2318907** e o código CRC **0B5BA490**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 11/10/2018 14:41:42

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BANANA TÁXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30003944867

CNPJ/CPF: 11357440000117

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	648461151	00065162580201304	24/08/2018	27/07/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	4 692,39
2081	648462150	00065162571201313	23/08/2018	03/04/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	4 705,59
2081	648463158	00065162590201331	21/08/2015	13/01/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 115,59
2081	648464156	00065162593201375	21/08/2015	27/06/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 115,59
2081	648465154	00065162566201301	29/08/2018	20/09/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC1	4 626,39
2081	648466152	00065162585201329	21/08/2015	15/11/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 115,59
2081	658706172	00065101363201500	24/02/2017	14/01/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660041177	00065101347201517	13/07/2017	06/10/2014	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660042175	00065101372201592	13/07/2018	06/10/2014	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	29 289,59
2081	663337184	00065534135201776	27/04/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	9 889,60

Total devido em 11/10/2018 (em reais): 71 550,33

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 25/2018

PROCESSO Nº 00065.101363/2015-00

INTERESSADO: BANANA AIR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 9/1/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001319/2015 - *Descumprir período de repouso dos tripulantes Marco Antonio Mitidieri Paternostro e Ricardo de Almeida Dias em 14/1/2014 às 12h45min*, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 34 da Lei nº 7.183, de 1986.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 34 - SEI 2318907], apenas fazendo uma pequena ressalva quanto ao texto constante do parágrafo 25, visto que configurou-se a presença de circunstância atenuante, visto o valor da sanção sugerida; e, ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o disposto no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cada uma das duas infrações imputadas.

À Secretária.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/02/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2319873** e o código CRC **75025AB1**.